



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685088/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

ERRO DE PREENCHIMENTO. DCTF. RETIFICADORA. PAGAMENTO A MAIOR. LASTRO PROBATÓRIO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Diante das provas trazidas aos autos, inequívoca liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 39641.32059.310708.1.3.04-5810, transmitida eletronicamente em 31 de julho de 2008, visando à compensação de débitos de IRPJ, com vencimento em 31/07/2008, com créditos oriundos de pagamento a maior de IRPJ, referente ao 1º trimestre de 2008.

2. Foi proferido despacho decisório não homologando compensação realizada, sob o fundamento de que o crédito decorrente de pagamento a maior, informado pelo contribuinte na PER/DCOMP, no valor atualizado de R\$ 51.367,15 (valor histórico de R\$ 49.948,61), foi integralmente utilizado para a quitação dos seus débitos, não restando valor disponível para a compensação informada no PER/DCOMP.

3. O indeferimento do pedido de compensação se deu em razão de que o mesmo valor declarado na DCTF (R\$ 1.366.613,94), correspondia ao valor efetivamente pago (R\$ 1.366.613,94).

4. Ocorre que, revisando a sua contabilidade, a Recorrente constatou que declarou, equivocadamente, na DCTF o valor de R\$ 1.366.613,94, quando, na verdade, deveria ter declarado o valor de R\$ 1.316.665,33.

5. Para regularizar essa situação, retificou a DCTF para que passasse a constar o valor efetivamente devido a título de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2008.

6. Diante da existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 49.948,61, que atualizado resultou o montante de R\$ 51.367,15, a Recorrente entregou PER/DCOMP que originou o presente processo compensando seu direito creditório com débitos de IRPJ do 2º

trimestre de 2008. E, nesses termos, apresentou manifestação de inconformidade para fins de demonstrar a legitimidade do seu direito creditório.

7. Em sessão de 31 de outubro de 2013, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão n.º 03-56.685 (e-fls. 173/179), sob o fundamento de que a simples retificação da DCTF não teria o condão de comprovar o direito creditório, sendo necessária a juntada dos documentos contábeis fiscais, nos quais se baseou para retificação da DCTF.

8. Cientificada da decisão (AR de 25/11/2013, e-fl. 181), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 182/195) em 23/12/2013. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado (e-fls. 254/343).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

11. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente.

12. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

13. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

14. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de, para além da DCTF Retificadora (e-fls. 302/325) que, inclusive, havia sido enviada à RFB antes da prolação do despacho decisório e, portanto, as autoridades fiscais já tinham em seu poder as informações necessárias para fins de homologar a compensação declarada, instruiu o Recurso Voluntário com cópia do LALUR (e-fls. 255/275), DARF (e-fl. 277), DCTF Original (e-fls. 278/301), a DIPJ (e-fls. 326/330) e o razão analítico do período em questão (e-fls. 331/343).

15. Em análise das provas, verifico que, no ano de 2008, a Recorrente optou pela sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio do Lucro Real trimestral.

16. E, de acordo com essa sistemática de apuração, a Recorrente deveria efetuar o recolhimento trimestral do valor correspondente ao IRPJ e CSLL calculadas por meio de estimativa de acordo com a receita bruta ou, ainda, por meio de levantamento de balancetes de suspensão ou redução, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.430/1996.

17. Assim sendo, no 1º trimestre de 2008, a Recorrente apurou Lucro Real no montante de R\$ 6.530.892,33, resultando em IRPJ a pagar no montante de R\$ 1.316.665,33, conforme se depreende do LALUR. Confira-se:

MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS		Folha : 3
45.762.077/0001-37		
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL		
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		
Demonstração do Lucro Real em 31 de Março de 2008.		
1. Lucro Líquido do Exercício		6.607.780,62
2. MAIS : ADIÇÕES		
2.01 - Custos e despesas não dedutíveis	218.834,84	
2.02 - Prev. Privada Sócios	195.581,75	
2.03 - Provisão Estagiários	164.649,17	
2.04 - Seguro de Vida CV	3.327,91	
2.05 - Provisão PLR	166.948,67	
TOTAL DAS ADIÇÕES		749.342,34
3. MENOS :- EXCLUSÕES		
3.01 - Reversão de Provisão PLR	213.686,41	
3.02 - Arrendamento Mercantil	612.544,22	
TOTAL DAS EXCLUSÕES		826.230,63
4. LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS		6.530.892,33
5. MENOS : COMPENSAÇÕES		
TOTAL DAS COMPENSAÇÕES		0,00
6. LUCRO REAL		6.530.892,33

Reconhecemos a exatidão desta demonstração :

SÃO PAULO, 31 de Março de 2008.

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DO IRPJ REAL A PAGAR

45.762.077/0001-37 - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Referência: Março/2008

I.R.P.J. a Pagar - Alíquota de 15 %

Lucro Real Total	Alíquota	I.R.P.J. a Pagar
6.530.892,33	15 %	979.633,85

Adicional Federal - Alíquota de 10 %

Lucro Real Total	Parcela isenta	Base de Cálculo	Alíquota	Adicional a Pagar
6.530.892,33	60.000,00	6.470.892,33	10 %	647.089,23

Deduções

INCENTIVO	Gasto Assumido no Período	Saldo de Períodos Anteriores	Total da Despesa Assumida	Alíquota	Incentivo a Deduzir	Limite Individual
P.A.T.	0,00	0,00	0,00	15 %	0,00	39.185,35

OBS.: Controlar na Parte-B, se tratar-se de período-base definitivo, a despesa assumida excedente a ser aproveitada posteriormente.
Valor da despesa excedente do P.A.T.
Observar se o saldo de períodos anteriores não decal no período.

Total de I.R.P.J. a Pagar

(+) Alíquota de 15 %	979.633,85
(+) Total do Adicional Federal	647.089,23
(-) Dedução do Incentivo P.A.T.	0,00
(-) I.R.P.J. devido de meses anteriores	0,00
(-) Compensação do I.R.F.	310.057,75
(-) Redução e/ou Isenção do Imposto	0,00
(-) Redução por Reinvestimento	0,00
(-) Compensação de IRPJ em Negócios com Órgãos Governamentais	0,00
(-) Compensação de IRPJ de Períodos Anteriores	0,00
(-) Outras Deduções	0,00
(=) Total de I.R.P.J. a Pagar	1.316.665,33

Fundamento Legal : Decreto 3000/1999 arts. 228, 229, 526, 581, a 587, 653, 890, 891, 892, 893, 894

Relatório emitido pelo sistema LUCRO REAL MS 2008
Licenciado para: 45.762.077/0001-37 - MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

18. Como se vê, o valor efetivamente devido a título de IRPJ no 1º trimestre de 2008 foi de R\$ 1.316.665,33.

19. Contudo, na DCTF entregue em 28/04/2008, a Recorrente claramente se equivocou na hora de preenchê-la e informou como devido o valor de R\$ 1.366.613,94, valor esse que foi recolhido mediante pagamento de DARF (e-fl. 277).

ESTRUC PAULO GERAL

FL 290
19122013000000001191920

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 45.762.077/0001-37 Março/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 0220-01	
PERIODICIDADE:	Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre
DÉBITO APURADO		1.366.613,94
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		1.366.613,94
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		1.366.613,94
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 1.366.613,94

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações: 1.366.613,94

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$	Total:	1.366.613,94
--------------------------	--------	--------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/03/2008	CPF/CNPJ: 45.762.077/0001-37	Código da Receita: 0220
Data do Vencimento	30/04/2008	Nº da Referência:
Valor do Principal:		1.366.613,94
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		1.366.613,94
Valor Pago do Débito:		1.366.613,94

20. Ao constatar o equívoco cometido, a Recorrente efetuou e transmitiu à Receita Federal, em 25/09/2009, a retificação da DCTF para que passe a constar o valor efetivamente devido a título de IRPJ referente ao 1º trimestre 2008 (R\$ 1.316.665,33). Veja-se:

Impressão da Declaração - 2004

Page 3 of 22
Fl. 300

19122013000000001192053

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 45.762.077/0001-37 Março/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 0220-01	
PERIODICIDADE:	Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 1º Trimestre
DÉBITO APURADO		1.316.665,33
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		1.316.665,33
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		1.316.665,33
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 1.316.665,33

Total do Imposto Líquido a pagar apurado no período, antes de efetuadas as compensações:
1.316.665,33

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$	Total:	1.316.665,33
--------------------------	--------	--------------

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/03/2008	CPF/CNPJ: 45.762.077/0001-37	Código da Receita: 0220
Data do Vencimento	30/04/2008	Nº da Referência:
Valor do Principal:		1.366.613,94
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		1.366.613,94
Valor Pago do Débito:		1.316.665,33

21. Do exposto, é inequívoco que a Recorrente efetuou recolhimento a maior no montante de R\$ 49.948,61 (R\$ 1.366.613,94 - R\$ 1.316.665,33), que atualizado para o momento da transmissão da PER/DCOMP, em 31/07/2008, perfazia o montante atualizado de R\$ 51.367,15.

22. Não é demais consignar que, da própria análise das DCTF's tanto a original quanto retificadora em cotejo com os DARF's juntados na Manifestação de Inconformidade, já se poderia evidenciar a existência do recolhimento efetuado a maior. E, em caso de dúvidas por parte da autoridade julgadora com relação à legitimidade do direito creditório, deveria ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, o que não foi feito.

23. Por fim, em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

24. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa